



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014202-64.2024.8.26.0996, da Comarca de Campinas, em que é agravante JACQUELINE DAIANE OLIVEIRA GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62919

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0014202-64.2024.8.26.0996

Comarca: CAMPINAS - (Processo nº 0014202-64.2024.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 4ª RAJ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: JACQUELINE DAIANE OLIVEIRA GOMES

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA – SEGUROS E HARMÔNICOS RELATOS DAS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – CONDUTA QUE TÊM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, INCISO VI, DA LEP – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por JACQUELINE DAIANE OLIVEIRA GOMES, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR4 da comarca de CAMPINAS, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Luciana Amstalden Bertoncini*, nos autos da Execução nº 0006303-86.2017.8.26.0502, que reconheceu a falta grave praticada, determinando a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a perda de 1/6 (um sexto) dos dias por ele remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar (fls. 05/07).

A agravante incorreu no art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Almeja a absolvição, diante da falta de análise detalhada da conduta praticada pela agravante. Sustenta que a decisão é idêntica à outra prolatada no outro procedimento disciplinar. Aduz, assim, ausência de fundamentação idônea da r. decisão proferida (fls. 01/04).

Apresentada a contraminuta (fls. 12/18), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 20, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Carlos Alberto Freitas Alves, pelo desprovimento do recurso (fls. 90/93).

É o relatório.

A irresignação defensiva não procede.

Consta do Procedimento Disciplinar nº 171/2023 que, na data de 10/08/2023, no interior da Penitenciária Feminina de Guariba/SP, no momento de liberação das reeducandas para a escola no período da tarde, JACQUELINE, juntamente com outras três detentas, começaram a discutir incitando a população, causando tumulto generalizado e ignorando as ordens dadas pela funcionária para que retornassem às celas. Consta, ainda, que, após o fechamento do sol, as reeducandas do pavilhão começaram a bater nas portas das celas, incitando briga e causando tumulto e desordem (fls. 24).

Ouvida na sindicância, a agravante declarou que houve briga entre duas das outras reeducandas envolvidas no evento, mas que não teve participação na discussão em tela e desconhecia das reclusas que estavam discutindo. Afirmou, ainda, que a população em geral iniciou

batidas nas portas e gritos, advertindo que ela e a outra presa estariam indo para o castigo sem ter qualquer envolvimento com a briga (fls. 57/58).

Os fatos citados na comunicação, contudo, foram confirmados pelos depoimentos seguros e harmônicos das agentes penitenciárias Aline Hernandez Evangelista (fls. 44/45) e Daniela Rodrigues Adriano (fls. 46/47, constituindo assim prova segura e legítima, não havendo qualquer indício nos autos a sugerir intenção destas de prejudicá-la.

A este teor: *“a jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido as palavras de agentes públicos como prova segura, firme e convincente, notadamente quando coerentes ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência”* (Agravado de Execução Penal nº 0014435-56.2021.8.26.0482, Relator Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, julgado em 03/03/2022).

Com efeito, a justificativa apresentada pela sentenciada não é bastante para inocentá-la.

Não há, pois, que se falar em ausência de prova de autoria, eis que a conduta perpetrada pela reeducanda restou muito bem demonstrada, sendo o conjunto probatório colhido nos autos suficiente à sua responsabilização.

Cabe ressaltar que o desrespeito aos servidores coloca em dúvida a sua autoridade perante os demais detentos, justificando uma punição mais severa. Além disso, as normas penitenciárias devem ser rigorosamente seguidas por todos, a fim de evitar abalos à ordem e à

disciplina das unidades prisionais.

Impossível, portanto, a absolvição da agravante, uma vez que configurada a falta grave, prevista no artigo 50, inciso VI, da LEP.

No mais, embora não impugnada, escoreita a interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional, além de perda dos dias remidos, como forma de desestimular a reiteração da conduta.

Descabida, por fim, a alegação de ausência de fundamentação na r. decisão atacada, eis que prolatada com adequada e concreta motivação, cujos fundamentos foram muito bem lançados.

Escoreita, portanto, a r. decisão, que fica integralmente mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator